



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.315 - RJ
(2014/0289905-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA SARDINHA BORGES
AGRAVADO : CARLA FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO : JANAINA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : MARINA GUILLON RIBEIRO DELORME
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ REIMOL
AGRAVADO : JULIO CESAR BELMONT AIELLO
AGRAVADO : LUIZ ROGÉRIO DE CARVALHO FERNANDES
AGRAVADO : MARIA LIDIA VALLE SENOS
AGRAVADO : NILZA FREIRE LOURENCO
AGRAVADO : RICARDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS : JANUÁRIO CAFFARO E OUTRO(S)
JÚLIA ROCHA CAFFARO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULAS 211/STJ E 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. Observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 333, I, 459, *caput*, 469, III, e 472 do CPC; e 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

3. Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.315 - RJ
(2014/0289905-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA SARDINHA BORGES
AGRAVADO : CARLA FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO : JANAINA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : MARINA GUILLON RIBEIRO DELORME
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ REIMOL
AGRAVADO : JULIO CESAR BELMONT AIELLO
AGRAVADO : LUIZ ROGÉRIO DE CARVALHO FERNANDES
AGRAVADO : MARIA LIDIA VALLE SENOS
AGRAVADO : NILZA FREIRE LOURENCO
AGRAVADO : RICARDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS : JANUÁRIO CAFFARO E OUTRO(S)
JÚLIA ROCHA CAFFARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 864, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULAS 211/STJ E 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 451/452, e-STJ):

"Obrigação de fazer. Cobrança. Diferenças. Servidores públicos. Reajuste salarial. índice de 24%. Parcelamento. Princípio da isonomia. Prescrição. Compensação com as revisões já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implantadas.

Cuida-se de ação de cobrança com pedido de implantação imediata do percentual de 24% (vinte e quatro por cento) obtido a título de reajuste salarial. Prejudicial de mérito inócua. Interpretando o art. 3º do Decreto-lei nº 20.910/32, o STJ editou o verbete sumular nº 85, segundo o qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Acordo entre a Presidência deste Tribunal de Justiça e o sindicato da categoria dos seus serventuários, estendendo o reajuste apurado a todos os servidores ativos e não apenas àqueles que interpuseram medida judicial para consecução de tal desiderato (Processo Administrativo nº 2010-259214 - fls. 361/373). O STJ já se manifestou no sentido de reconhecer a natureza individual homogênea do direito de servidores públicos a determinado reajuste de vencimentos, vantagem ou adicional remuneratório. O art. 5º da Lei nº 1.206/87, que havia excluído os serventuários do reajuste de 70,5%, de que adveio o resultado final consistente no percentual de reajuste de 24%, foi declarado inconstitucional por decisão do Órgão Especial no mandado de segurança nº 1987.004.00583 sendo, portanto, devido o reajuste aos funcionários do Poder Judiciário. Efeito erga omnes. Implantação que se deu de forma parcelada. Pretensão de implantação imediata porque se trataria de um reajustamento geral, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a propósito de que a incorporação encerra uma natureza geral, uniforme e impessoal. O STJ já entendeu que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente os interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo até mesmo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa e que, assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que constaram do rol de substituídos. Por óbvio, na ação coletiva, a sentença nela proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, quando improcedente o pedido, a coisa julgada. No caso em tela, o pedido foi julgado procedente para condenar o réu a implantar, de uma só vez, o reajuste de 24% sobre a remuneração dos autores, pagando-lhes as diferenças vencidas nos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação e a serem apuradas em liquidação, com observância ainda ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, condenando-o, mais, ao pagamento de honorários advocatícios, estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O cerne do apelo do réu tem base na sua afirmação de que os servidores já teriam recebido reajustes mediante a edição de leis posteriores (Leis nº 1.445/1989, 1.722/91 e 1.987/1992). Insubsistência. Irrelevância também da alegação de falta de prova da defasagem salarial, já que o índice de 24% já é resultado de compensação do percentual original, 70,5%, com revisões posteriores. Além disso, os reajustes concedidos por lei aos serventuários da justiça se deram em percentuais inferiores ao da inflação, conforme se extrai da comparação com os índices oficiais. Inocorrência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. O entendimento do STF é no sentido de que o art. 19, §1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que regulamenta o art. 169 da Constituição da República, ao fixar limites de despesa com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir direito de servidores públicos a vantagens já asseguradas por lei. Na ação ordinária proposta por servidores posteriormente ao referido mandamus (AC 1988.001.040463-2), o pedido foi julgado procedente com sentença transitada em julgado, constando do acórdão proferido na sequência, que o reajuste de vencimentos concedido pela Lei nº 1.206/87 é de âmbito geral e uniforme, aplicando-se a todos os servidores públicos estaduais, sem distinção. Inocorrência de violação ao verbete sumular nº 339 do STF. A sentença hostilizada (fls. 477/481) está correta quando determina a implantação de uma só vez do reajuste de 24% sobre a remuneração dos autores, determinando ainda que sejam pagas as diferenças vencidas nos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, a serem apuradas em liquidação, com observância ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A toda evidência deve ser observada, na liquidação, a compensação entre a implantação do reajuste com o índice já apurado e as parcelas de revisão que já se verificaram. Acolhimento parcial do apelo do Estado apenas em relação aos honorários advocatícios que devem ser arbitrados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. Redução do índice apontado para 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Precedentes deste TJRJ. Recurso a que se dá provimento."

Em suas razões regimentais, reitera o agravante que há ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois havia necessidade de exame do alcance do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Aduz que "ou a matéria já estava devidamente apreciada - e então há o prequestionamento - e por isso indevida a alegada ofensa ao art. 535, ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria não foi apreciada - sem prequestionamento - e aí cabível a alegação ao at. 535/CPC. A negativa pela r. Decisão ora agravada, pelos dois pontos é que não pode prevalecer" (fl. 884 e-STJ).

Obtempera que "não se está diante de meras diferenças salariais não pagas que ensejariam a aplicação da Súmula 85/STJ, pois "o benefício pleiteado foi diluído e incorporado por normas editadas após àquela cujo benefício se pretende" (fl. 885, e-STJ).

Finalmente argumenta que não incide a Súmula 280/STF, pois não há necessidade de exame de norma local.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.315 - RJ
(2014/0289905-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULAS 211/STJ E 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. Observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 333, I, 459, *caput*, 469, III, e 472 do CPC; e 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

3. Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/4/2013.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise dos autos, observa-se a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 333, I, 459, *caput*, 469, III, e 472 do CPC; e 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que **não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.**

Nesse sentido, os recentes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 849 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A matéria inserta no art. 849 do CC não foi prequestionada no acórdão recorrido, ainda que implicitamente; ou seja, sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, até porque desnecessário ao deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O reconhecimento da inexistência de afronta ao art. 535, bem como a aplicação da Súmula 211 por ausência de prequestionamento é plenamente concebível, não se revelando contraditória a decisão que utiliza os dois fundamentos ao mesmo tempo; isso ocorre quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo a Corte encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia ou por ser a argumentação posta nos Aclaratórios desinfluyente para alterar a conclusão anteriormente esposada, ou, ainda, por representar inovação, imprópria à oposição dos Aclaratórios.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar o dolo ou a culpa na cobrança indevida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 160.080/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRATIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 334, inciso IV, do CPC. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclarece-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulante, pois a tal não está obrigado.

4. verifica-se que a Corte, sob o princípio do livre convencimento do magistrado, entendeu que: "Não comprova a certidão acostada pelo ente público a efetivação do pagamento dos reajustes da forma em que pleiteou a autora sendo o documento útil para fins informativos, tão somente" (fls. 185/186, e-STJ). Com efeito, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 450.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Se, por um lado, não se observa o prequestionamento dos artigos 333 do CPC, 12 da Lei n. 8.429/1992 e dos artigos 884 e 944 do Código Civil (Súmula n. 211 do STJ), de outro, observa-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão a quo, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. **Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento de artigos de lei e afastar a alegação de violação do art. 535 do CPC, uma vez que é possível o acórdão recorrido estar devidamente fundamentado, mesmo não tendo decidido a respeito de todas as teses legais invocadas pelas partes. A respeito: AgRg no Ag 1418174/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 09/10/2012; AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.**

3. O Tribunal de origem, em minucioso exame das provas, considerou que os documentos juntados aos autos foram suficientes para demonstrar conduta ímproba, consistente no recebimento de verba indenizatória para viagens que não aconteceram. E, se assim o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, o dano não é presumido, como quer crer a recorrente, e totalmente pertinente o ressarcimento dos danos. Assim, a revisão do acórdão recorrido não é adequada em sede de recurso especial, por depender do reexame fático-probatório.

4. Outrossim, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, não há como se entender pela ausência do elemento subjetivo da recorrente, mormente porque sua condenação não se deu em razão da observância ou não do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 381.884/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013.)

DA PRESCRIÇÃO

Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ademais, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei 1.206/87 – para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente suprimido pela norma estadual –, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, em casos idênticos, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 395.373/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2014; AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014; AgRg no AREsp 405.839/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014. No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.460.612/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/08/2014; AREsp 503.268/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/08/2014; AREsp 546.830/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 07/08/2014.

II. "Além da análise do prazo prescricional depender da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)" (STJ, AgRg no AREsp 478.657/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 511.356/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 3/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELA RESIDUAL DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 85/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. No presente caso, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito depende da análise da Lei Estadual 1.206/87, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do STF.

2. Além disso, é firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido."

(AgRg no AREsp 467.722/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 18/8/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DECRETO-LEI 4.597/42. INDICAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE. SÚMULA 284/STF. AFERIÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI 1.206/87.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Embora a parte recorrente tenha indicado violação ao Decreto-Lei 4.597/1942, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF 3. No que diz com a apontada ofensa ao art. 472 do CPC, em hipótese idêntica, esta Corte entendeu "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/2/2014).

4. A par de ser necessária análise de legislação local, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

5. Agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 522.203/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0289905-0

AgRg no
AREsp 610.315 / RJ

Números Origem: 02605537520108190001 201424560182 2605537520108190001

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA PAULA SARDINHA BORGES
AGRAVADO	: CARLA FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO	: JANAINA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO	: MARINA GUILLON RIBEIRO DELORME
AGRAVADO	: MARCELO JOSÉ REIMOL
AGRAVADO	: JULIO CESAR BELMONT AIELLO
AGRAVADO	: LUIZ ROGÉRIO DE CARVALHO FERNANDES
AGRAVADO	: MARIA LIDIA VALLE SENOS
AGRAVADO	: NILZA FREIRE LOURENCO
AGRAVADO	: RICARDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	: JANUÁRIO CAFFARO E OUTRO(S)
	JÚLIA ROCHA CAFFARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA PAULA SARDINHA BORGES
AGRAVADO	: CARLA FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO	: JANAINA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO	: MARINA GUILLON RIBEIRO DELORME
AGRAVADO	: MARCELO JOSÉ REIMOL
AGRAVADO	: JULIO CESAR BELMONT AIELLO
AGRAVADO	: LUIZ ROGÉRIO DE CARVALHO FERNANDES
AGRAVADO	: MARIA LIDIA VALLE SENOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NILZA FREIRE LOURENCO
AGRAVADO : RICARDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS : JANUÁRIO CAFFARO E OUTRO(S)
JÚLIA ROCHA CAFFARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.